



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027695-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado THIAGO ALVES AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40671

AGRAVO Nº: 2027695-21.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTA BÁRBARA D' OESTE

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADO: THIAGO ALVES AMORIM

MFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00, LIMITADA A 30 DIAS - DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO ART. 300 DO CPC QUE, NO CASO CONCRETO, ESTÃO PRESENTES - AUTOR PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN - MÉDICO QUE INDICOU O TRATAMENTO COM MEDICAMENTO RISANQUIZUMABE - RELATÓRIO MÉDICO QUE INFORMA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DO FÁRMACO - NEGATIVA EM DESCONFORMIDADE COM SÚMULAS DO TJSP E DO STJ - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DO BENEFICIÁRIO - MATÉRIA A SER DECIDIDA POR OCASIÃO DO SENTENCIAMENTO - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FINALIDADE DE VENCER A PERSISTÊNCIA DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER - REDUÇÃO DO VALOR INVIÁVEL - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE NÃO É EXÍGUO - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A DECISÃO - ÓBICES AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR NÃO APONTADOS PELO AGRAVANTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 39/41 dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré forneça o medicamento RISANQUIZUMABE, conforme relatório médico de fls. 33/34 dos autos principais, sob multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite

de 30 (trinta) dias.

Alega que não estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Aduz que o prazo concedido seria exíguo e pede ampliação para 7 dias úteis.

Insurge-se contra a fixação de multa e pede a redução do valor fixado.

Indeferido o efeito suspensivo.

Ausência de contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pretendendo compelir o plano de saúde a fornecer o tratamento prescrito pelo médico, conforme fls. 33/34 dos autos principais, solicitando o fármaco RISANQUIZUMABE. Note-se que o autor é portador de Doença de Crohn (CID K50).

O presente agravo apenas analisa a correção da concessão da antecipação da tutela, não se adentrando nas questões de mérito.

Neste sentido a concessão da tutela antecipada se baseou no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e na probabilidade do direito.

O art. 300 do CPC afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem as ponderações lançadas nas razões recursais, no caso em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à sua concessão.

Há verossimilhança, ou probabilidade do direito,

na medida em que as partes firmaram contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, e, diante da necessidade utilização do fármaco solicitado, a fim de evitar iminente cirurgia.

Ressalto que o relatório médico juntado a fls. 33/34, revela que o beneficiário é portador de Doença de Crohn (CID K50). Realizou tratamento com outros medicamentos, apresentando dependência de corticoide. Diante do quadro, o médico indicou o tratamento com o medicamento RISANQUIZUMABE, em razão da dificuldade no controle da doença, grande risco de sérios efeitos adversos causados pelo uso crônico de corticoide e no sentido de evitar necessidade cirúrgica.

Assim, *prima facie*, há ilegalidade da negativa de cobertura por parte da ré, ante o teor da Súmula 102 deste Tribunal: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."*

No que tange à possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil, encontra-se presente, pela evidente necessidade do custeio do aludido tratamento, o que faz clara a utilidade do provimento deferido.

Presentes, portanto, a evidência de probabilidade do direito invocado, consubstanciado na negativa contrária a jurisprudência pacífica e sumulada desta corte e do STJ e o perigo de dano ou risco ao resultado útil, consubstanciado no agravamento da saúde do paciente, mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

No mais, a medida é reversível e no caso de procedência pode a seguradora cobrar da agravada os custos que teve.

A finalidade precípua da multa cominatória, também conhecida como astreintes, é vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir

da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito da multa pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a função da astreinte que, ao contrário, deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Vale ressaltar, ainda, que esta pode ser revista ou mesmo cancelada em qualquer fase do processo caso se verifique que se tornou excessiva ou capaz de gerar enriquecimento ilícito.

Dentro desse parâmetro, recomenda-se a manutenção da multa nos termos em que foi arbitrada, para que o inadimplemento não seja opção viável.

O agravante pleiteia a ampliação do prazo para o cumprimento da decisão que determinou o pagamento da multa diária, mas não indica, sequer, eventuais óbices ao cumprimento da decisão. Mesmo porque, a decisão agravada não fixou prazo para cumprimento, o que impede a apreciação de dilação do prazo nesta instância.

O simples pedido de dilação de prazo, despido de justificativas que obstem o pronto atendimento da decisão judicial, não prospera.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA
Relator